



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13133.000337/2001-42
Recurso nº : 128.892
Sessão de : 12 de agosto de 2005
Recorrente : TRANSGRÃO TRANSP. E REPRESENTAÇÃO DE
CEREAIS LTDA.
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-01.440

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
Relatora

Formalizado em:

24 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Henrique Klaser Filho.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

“Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado em 04/09/2001 o auto de infração às fls. 68/73, exigindo o recolhimento de crédito tributário no valor de R\$ 6.364,74, relativo a multa pela falta de entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais-DCTF referente aos trimestres 1/1999, 3/1999, 4/1999, 1/2000, 2/2000, 3/2000, 4/2000 e 1/2001.

Cientificada em 13/09/2001 (fl. 75), a autuada impugnou o lançamento em 15/10/2001, juntamente com outros autos de autos de infração oriundos da mesma ação fiscal (IRPJ, Cofins, CSLL e PIS), nos termos da petição reproduzida às fls. 83/110, argüindo, preliminarmente, a nulidade do procedimento, a pretexto da lavratura haver sido formalizada fora do estabelecimento autuado, ferindo o princípio da legalidade expresso no art. 10 do Dec. Federal nº. 70.235, de 1972; nos arts. 37, caput e 5º, II, da CF; e no art. 96 do CTN, salientando que a doutrina corrobora este entendimento.

A impugnante argumenta, ainda, que a multa aplicada de R\$ 57,34 por dia de atraso (fl. 95) é confiscatória, ferindo o art. 150, IV, da CF, que veda utilizar tributo com efeito de confisco, destacando que nossa legislação tributária, no art. 113 do CTN e seus parágrafos, não distinguiu a diferença entre a obrigação de pagar tributo daquela imposta pela obrigação de pagar multas ou penalidades pecuniárias. Acrescenta ainda que, nos níveis em que estão sendo exigidas, as penalidades comprometem a própria sobrevivência da contribuinte, extrapolando sua capacidade contributiva, o que constitui ofensa ao disposto no art. 145, § 1º, da CF.

No mérito, a litigante destaca que a autoridade fiscal: (a) prejudicou o contraditório, quando omitiu o lançamento nos termos próprios do início da ação fiscal; (b) cerceou a defesa com a assinatura por terceiro no termo de trancamento, praticando ato administrativo eficaz, que deve ser anulado nos termos das Súmulas 346 e 473 do STF; (c) aplicou multa confiscatória, atentando contra o art. 150, IV, da CF/88, ao não ter provado quaisquer prejuízos ao erário federal; (d) incorreu em prática que configura enriquecimento sem causa para o Estado, porque além

Processo nº : 13133.000337/2001-42
Resolução nº : 301-01.440

falta da causa econômica legítima e da causa jurídica eficaz, além da existência do confisco tributário, a exigência é feita com total desprezo e alheamento dos direitos e garantias assegurados pela CF/88; (e) à luz dos arts. 586 e 618, inciso I, do CPC, e Lei nº. 6.380, de 1980, comprometeu a certeza e a liquidez do título, se for incluído na dívida ativa, com base no fundamento de direitos violados (princípios do contraditório e da legalidade); (f) aplicou juros moratórios com base na taxa Selic, definida pelo Banco Central do Brasil, reputada inconstitucional pelo STF por não haver sido criada para fins tributários; e (g) quebrou administrativamente o sigilo fiscal da contribuinte, ao retirar sem autorização judicial informações relativas às DIPs apresentadas perante a SEFAZ-GO, e, ainda, sem citar no auto de infração os dispositivos legais que regulam o convênio, o que caracteriza, além da quebra do sigilo garantido pela CF/88, o cerceamento de defesa.

Prosseguindo, a impugnante argumenta que tendo ficado robustamente provada a impossibilidade de defender-se das infrações que lhe foram atribuídas, resta, como única alternativa para esclarecer as diferenças entre os relatórios da SEFAZ-GO e os produzidos pela fiscalização, a realização de uma perícia técnica por profissional habilitado, na forma do art. 16 do Dec. nº. 70.235, de 1972, o que requer na oportunidade, formulando os quesitos que pretende ver examinados e indicando como seu perito o contador Hugo Borges de Moraes.

Ao final, que: (a) sejam apreciadas as preliminares relevantes e sobre elas haja decisão fundamentada e individualizada; (b) sejam produzidas as provas pertinentes às matérias de direito e de fato argüidas, sob pena de insubsistência e serem tornados sem efeito todos os autos de infração lavrados (DCTF, IRPJ, CSLL, PIS e Cofins), sem prejuízo de a Fazenda Federal exercer fiscalização, porém com observância dos ditames constitucionais e leis complementares em vigor; e (c) seja aplicado o princípio da economia processual, sendo unificados num só processo administrativo os autos de infração indicados no preâmbulo."

A DRJ-Brasília/DF indeferiu o pedido da contribuinte (fls.409/413), nos termos da ementa adiante:

*"Assunto: Obrigações Acessórias
Ano-calendário: 1999, 2000, 2001*

Ementa: PRELIMINAR DE NULIDADE. LOCAL DE LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Rejeita-se a preliminar de nulidade argüida a pretexto do auto de infração haver sido lavrado fora do estabelecimento fiscalizado.

Processo nº : 13133.000337/2001-42
Resolução nº : 301-01.440

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de perícia contábil, por desnecessidade, quando as peças integrantes dos autos são suficientes para solução da lide.

DCTF. MULTA PELA FALTA DE ENTREGA.

Cabe a aplicação da penalidade prevista na legislação de regência pela falta de entrega da DCTF, uma vez não comprovado o cumprimento da obrigação acessória.

Lançamento Procedente"

Irresignada, a reclamante apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fls.418/419), alegando que:

- a decisão de primeira instância não apreciou, com fundamento, certeza jurídica e técnica, as preliminares suscitadas;

- a decisão não apreciou o item "g" da impugnação apresentada - "Cerceamento de Defesa, quebra de sigilo fiscal do contribuinte";

- não foram atendidos os pedidos de perícia contábil, tendo ficado claras as divergências de valores entre os dados fornecidos pelo fisco estadual (GO) e a escrituração fiscal do contribuinte autuado;

- a recorrente estava enquadrada no regime de microempresa e a decisão não tratou a questão, omitindo-se quanto a isso, fato que ensejaria, no seu entender, a anulação da decisão proferida, por representar cerceamento de defesa

Pede, ao final, o cancelamento do auto de infração.

É o relatório.

Processo nº : 13133.000337/2001-42
Resolução nº : 301-01.440

VOTO

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

Analisando a defesa apresentada pela contribuinte, verifica-se faltar elemento essencial de validade à peça processual oferecida, qual seja, a assinatura do recurso voluntário(fl. 419), o que, *de per si*, seria suficiente para que não se conhecesse do recurso, por não atender aos requisitos de admissibilidade.

Entretanto, tendo em vista que, no processo administrativo fiscal, a busca pela verdade real atenua o princípio da formalidade, mitigando-o, porém não o suprimindo, a ponto de respaldar a aceitação de documentos apócrifos, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para que seja dada à contribuinte a oportunidade de ratificar a autoria do recurso voluntário oferecido às fls.418/419, por meio de assinatura do subscritor ali indicado.

É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2005



IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora